



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 118 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/01/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/233701 AI. 1/2001.07901

RECORRENTE: FROSTY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – ACUSAÇÃO FISCAL: CRÉDITO INDEVIDO. AI IMPROCEDENTE. Notas Fiscais de aquisição de produtos sujeito ao Regime de Substituição Tributária, quando forem matéria primas ou insumos para industrialização dão direito ao crédito para a indústria, ainda que não leve a débito, para o fornecedor, vez que o imposto já fora retido na fonte. Entendimento do art. 446, § 2º do Regulamento do ICMS, reforçado no Princípio Constitucional da Não Cumulatividade. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o auto que a empresa acima nominada creditou-se indevidamente e aproveitou o ICMS, no exercício de 1999, no valor de R\$ 3.663,28 (três mil seiscientos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), em valor superior ao destacado no documento fiscal de aquisição de matéria prima.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II, alínea “a” do Dec.24.569/97.

Tempestivamente a empresa autuada contesta o feito, e em suas razões esclarece:

01 – Que adquiriu no mercado interno mercadorias com imposto pago por Substituição Tributária e tem o direito de aproveitar o crédito do imposto relativo aos produtos utilizados no processo industrial, e que o Princípio da Não Cumulatividade, assegura-lhe este direito.

02- Que não pode ser apenada por creditamento indevido, posto que, legítimo o crédito, e anexa cópias de notas fiscais complementares, solicitadas posteriormente, corrigindo a falta do destaque das notas, objeto da acusação fiscal.

O julgador Singular julga Procedente o feito fiscal, declarando insubsistentes os argumentos defensórios da acusada.

A Consultoria Tributária em seu parecer supra 817/2002, numa análise com base nos postulados do art. 446, parágrafos 1º e 2º do Decreto 24.569/97, decide pela improcedência do feito, e tem seu parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria.

É O Relatório

VOTO DO RELATOR:

A acusação estampada na inicial, diz respeito ao lançamento de crédito lançado no livro de Registro de Mercadorias, e considerado pelo agente fiscal autuante, como indevido.

A decisão singular foi pela procedência da ação fiscal.

Devidamente examinados os presentes autos, verificamos que o creditamento do ICMS, efetivado pela empresa guarda fiel observância à legislação tributária de regência, visto tratar-se de aquisição de matérias – primas (açúcar, essência de morango, leite em pó) adquiridas para serem utilizadas em processo industrial – fabricação de sorvetes. Assim por tratar-se de matéria prima que se insere num

N

processo de transformação industrial, entendemos que a decisão singular não merece prosperar.

Ante tal acertiva, assinalo os postulados do art. 60, II do Decreto 24.569/97, que estabelece, para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo à mercadorias ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento.

Assim, os produtos adquiridos pela autuada, consumidos no processo industrial da fabricação de sorvetes, lhe dá direito ao crédito fiscal.

Ressalte-se que, mesmo tratando-se de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, é importante trazer à lume os ensinamentos do art. 446, que em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece, “ **que as notas fiscais que acobertarem as saídas internas subseqüente às operações com substituição tributária, deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se a estabelecimento industrial.**”- (grifo do relator.)

Desse modo, aplicando a norma acima citada, entendo, considerando ainda, que foram emitidas notas fiscais complementares, conforme determina a legislação – art. 174, V, do Decreto 24.569/97, que o crédito deve ser mantido, declarando improcedente a ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.




DECISÃO:

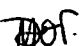
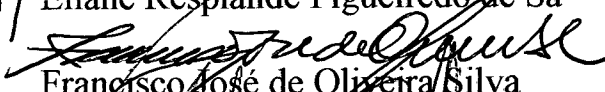
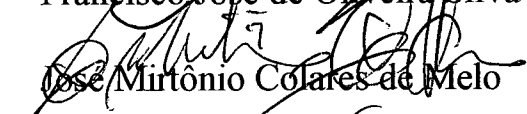
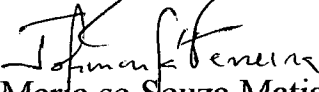
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE FROSTY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**





RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria.. Ausente o nobre conselheiro Afonso Taboza Pereira.

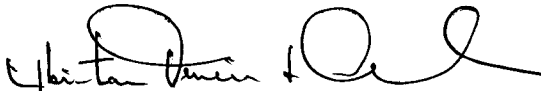
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.


M Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Francisco José de Oliveira Silva

José Mirtônio Colares de Melo

Eliane Maria se Souza Matias
P/ Conselheira


Benoni Vieira da Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Antônio Luiz do Nascimento neto
Conselheiro Relator

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado